



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 18/2/2014, DODF nº 39, de 20/2/2014, p. 5.
Portaria nº 33, de 20/2/2014, DODF nº 40, de 21/2/2014, p. 11.

PARECER Nº 13/2014-CEDF

Processo nº 460.001076/2009

Interessado: **Escola Drummond**

Valida os estudos realizados, no ano letivo de 2011 e 2012, para os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estudantes, constantes em listagem nominal das fls. 448 a 453, além de duas alunas matriculadas no ano letivo de 2013, ambas por força judicial, fl. 498, na Escola Drummond e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 10 de dezembro de 2009, de interesse da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km 12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal - Distrito Federal, mantida pelo Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e autorização para oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade a distância, fl. 1.

Após análise dos autos foi emitido o Parecer nº 173/2012-CEDF, ratificado pela Portaria nº 157/SEDF, de 23 de outubro de 2012, cuja conclusão se transcreve a seguir:

Art. 1º INDEFERIR o pedido de credenciamento da Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, KM 12, quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal-Distrito Federal, mantida por Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço.

Art. 2º DETERMINAR o arquivamento do citado processo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 25 de outubro de 2012, de forma tempestiva, o interessado interpôs recurso, às fls. 386, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, contra o indeferimento do pedido de credenciamento, nos termos do Parecer nº 173/2012-CEDF e da Portaria nº 157/2012-SEDF, anteriormente mencionados.

O recurso em referência foi analisado, sendo emitido o Parecer nº 276/2012-CEDF e Portaria nº 37/SEDF, de 29 de janeiro de 2013, cuja conclusão foi por indeferir o pedido de recurso da Escola Drummond, ratificar o teor do Parecer nº 173/2012-CEDF e validar os estudos realizados na referida instituição educacional, no ano letivo de 2010, para 154 (cento e cinquenta e quatro) estudantes, fl. 431.

Após indeferimento do pedido de recurso, conforme informado no parágrafo anterior, a mantenedora da instituição educacional encaminhou ofício com a relação dos alunos concluintes do ano letivo de 2011 e 2012, solicitando validação de estudos, fls. 435 a 441. Diante desta nova solicitação, este Conselho de Educação diligenciou a referida solicitação à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav, com vistas



à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine, em 31 de janeiro de 2013, fl. 442, para:

verificação, *in loco*, da qualidade da veracidade dos estudos realizados, principalmente no que concerne às avaliações, resultados, duração do curso, diários de classe, dossiês dos alunos, habilitação dos professores, registros da secretaria escolar, entre outros aspectos legais referentes à modalidade de ensino ofertada.

Em 6 de março de 2013, foi solicitada, pelo Gabinete da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, a anexação do referido documento da instituição educacional ao presente processo e o devido encaminhamento para as providências pertinentes junto à Cosine/Suplav/SEDF. Em 20 de setembro de 2013, fl. 492, os autos foram restituídos ao Gabinete da SEDF e, em 12 de dezembro de 2013, foram encaminhados a este Conselho de Educação para conhecimento e providências cabíveis, fl. 493.

II – ANÁLISE – Em atendimento à diligência deste Conselho de Educação, fl. 442, registrada anteriormente, a equipe técnica da Gerência de Instrução Processual de Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Educação Inclusiva e Educação a Distância – GIPEDP/Cosine/Suplav/SEDF realizou três visitas de inspeção, *in loco*, na instituição educacional, conforme relatório, fls. 455 a 489, das quais vale registrar:

- a recepcionista da instituição educacional declarou que estão realizando matrículas;
- todas as visitas técnicas foram acompanhadas pelo mantenedor;
- foram identificados inúmeros desajustes na organização, escrituração e condições físicas da secretaria escolar, além dos dossiês dos alunos e de documentos que retratam o percurso educacional destes;
- a documentação referente aos estudos realizados pelos 255 (duzentos e cinquenta e cinco) alunos, fls. 436 a 441, foi verificada “por amostragem representativa do universo de toda a listagem”, fl. 456;
- após prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido na segunda visita, não foram sanadas as pendências quanto à organização da Secretaria Escolar;
- quanto ao registro da vida escolar do aluno e da instituição educacional, não foram encontrados diários de classe, nem fichas com registros parciais e finais dos alunos, que possibilitassem a verificação do percurso escolar, sendo os únicos recursos disponíveis a ficha de matrícula e as atas de comparecimento à tutoria presencial e às provas;
- é realizado exame de classificação para aluno sem comprovante do ensino fundamental, entretanto não há registro ou arquivo do requerimento, nem da comissão examinadora, nos termos da legislação vigente;
- as avaliações são presenciais, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 1/2012-CEDF;



- a instituição educacional possui Ambiente Virtual da Aprendizagem – AVA com a utilização do software *moodle*, entretanto foi observada a necessidade de vários ajustes, devido à ausência de ferramentas importantes e de memória de interatividade;
- grande parcela das avaliações não contém cabeçalho com data de realização, nem campo para assinatura do aluno, o que inviabiliza a definição cronológica do percurso dos alunos.

Nova listagem foi analisada pela equipe da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 448 a 453, com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) alunos que concluíram o ensino médio, na modalidade de educação de jovens e adultos a distância, na Escola Drummond, nos anos letivos de 2011 e 2012, para os quais é solicitada a validação de estudos.

Ocorre que mais uma solicitação chega a este Conselho de Educação, em 12 de dezembro de 2013, fl. 498, para validação dos estudos de mais duas alunas, ambas matriculadas no ano letivo de 2013, por força de decisão judicial, cuja Decisão Interlocutória deferiu antecipação de tutela e determinou à instituição educacional que efetivasse matrícula e submetesse as alunas aos exames supletivos do ensino médio e posterior certificação. Entretanto, a instituição educacional, na condição de instituição educacional não credenciada, nem autorizada para a oferta de exames supletivos, deveria responder ao judiciário da impossibilidade de atendimento à decisão, uma vez que não possui as condições legais para tal prática.

Vale registrar que o processo foi autuado em dezembro de 2009, sendo o pleito de credenciamento indeferido pelo Parecer nº 173/2012-CEDF, de 18 de setembro de 2012, que ainda validou estudos, na instituição educacional, relativos ao ano de 2010, tendo em vista listagem constante dos autos. O recurso foi indeferido pelo Parecer nº 276/2012-CEDF, de 18 de dezembro de 2012, e em nenhum dos dois momentos, de análise e relato dos dois pareceres, constava a informação de que a instituição educacional continuava com funcionamento irregular, nos anos de 2011 e 2012, durante a tramitação processual.

Anexa-se ao presente processo, por oportuno, cópia de outro relatório de visita de inspeção, *in loco*, à instituição educacional, fls. 494 a 497, solicitada por este Conselho de Educação, por meio do Processo nº 084.000325/2013, em decorrência de constar farta propaganda de rua da instituição educacional, que não está credenciada pelo Sistema de Ensino do Distrito Federal e que, portanto, caracteriza funcionamento irregular.

A referida visita comprova que a Escola Drummond continua ofertando o ensino médio, na modalidade de educação de jovens e adultos a distância, mesmo depois do pedido de credenciamento e do recurso indeferidos, “**ferindo os dispositivos legais vigentes**”, sendo declarado pelo mantenedor que “continua e continuará a efetivar novas matrículas ...” e que “... entrará na justiça para viabilizar o funcionamento de sua instituição ...”, fl. 495.



III – CONCLUSÃO– Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando a necessidade de assegurar o prosseguimento de estudos e garantir o direito constitucional à educação dos estudantes listados nos autos que desconheciam a situação irregular da Escola Drummond, o parecer é por:

- a) validar os estudos realizados, no ano letivo de 2011 e 2012, para os 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estudantes, constantes em listagem nominal das fls. 448 a 453, além de duas alunas matriculadas no ano letivo de 2013, ambas por força judicial, fl. 498, na Escola Drummond, situada na Rodovia DF 150, Km 12, Quadra 10, Lote 9, Loja 1, Engenho Velho, Fercal - Distrito Federal, mantida pelo Drummond Cursos e Supletivo Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) advertir a mantenedora da Escola Drummond pela reincidência no descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal;
- c) alertar a mantenedora da Escola Drummond que não serão validados estudos posteriores aos validados por meio do presente parecer, tendo em vista a condição de instituição educacional não pertencente ao Sistema de Ensino do Distrito Federal;
- d) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC-MPDFT, ao SINPROEP/DF, ao SINEPE/DF, à UMESB, à Associação de Pais e Alunos das Instituições de Ensino do Distrito Federal, à Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS, dentre outras entidades interessadas, inclusive com os fins de divulgação à comunidade escolar da região administrativa onde a instituição educacional se localiza.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário em
4/2/2014.

EVA WAISROS PEREIRA
Presidente no exercício da presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal